

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO Nº 06

(JUNHO/2016)

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.2	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------------

INDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Junho/2016”	04
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	04
2. Tomada de Contas Especial	04
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
<u>a.Execução Orçamentária</u>	
1. Orientação Normativa nº 02, de 06 JUN 16, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG- DIEx nº 277-SPE/CCIEEx - CIRCULAR- Circular– Anexo B	04
2. Necessidade de parecer jurídico para Termo de Execução Descentralizada (TED) - DIEx nº 11275-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR – Anexo E	
<u>b.Execução Financeira</u>	
1. Pagamento de auxílio-transporte a militares que se utilizam de meios próprios - DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR – Anexo A	05
<u>c.Execução Contábil</u>	05
<u>d.Execução de Licitações e Contratos</u>	05
<u>e. Pessoal</u>	05
<u>f.Controle Interno</u>	
1. PCA 2012 - Julgamento das Contas - Acórdão 3492/2016-TCU 1ª Câmara - DIEx nº 266-SPE/CCIEEx – CIRCULAR – Anexo C	05
2. Contratação de soluções de Tecnologia da Informação - DIEx nº 276-SPE/CCIEEx – CIRCULAR – Anexo D	
2. Recomendações sobre Prazos	05
3. Soluções de Consultas	05
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	14
5. Mensagem SIAFI/SIASG	15
<u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u>	
1. Informações do tipo “Você sabia”...?	15
2. Atividades de capacitação	17

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.3	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------

Anexo A: Pagamento de auxílio-transporte a militares que se utilizam de meios próprios - DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR	18
Anexo B: Orientação Normativa nº 02, de 06 JUN 16, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG- DIEx nº 277-SPE/CCIEx - CIRCULAR- Circular	22
Anexo C: PCA 2012 - Julgamento das Contas - Acórdão 3492/2016-TCU 1ª Câmara - DIEx nº 266-SPE/CCIEx – CIRCULAR	24
Anexo D: Contratação de soluções de Tecnologia da Informação - DIEx nº 276-SPE/CCIEx – CIRCULAR	29
Anexo E: Necessidade de parecer jurídico para Termo de Execução Descentralizada (TED) - DIEx nº 11275-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR	31

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.4	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Junho/2016”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de junho de 2016, 016(dezesseis) UG **COM RESTRIÇÃO**.

- Falta de reclassificação na conta corrente 999, referência msg 2016/0946292, D Cont, de 09 jun 16.
- Falta de reclassificação de conta corrente do intangível. A UG foi diligenciada por meio da msg 2016/1026489, desta inspeção, 27 JUN 16.
- Saldo alongado superiores a 120 dias nas contas trânsitos: 899920201 – Bens Moveis a Receber e 899920101 – Bens de Estoque a Receber. A UG foi diligenciada por meio do DIEEx nº 121-3ª Seção/12ª ICFEEx – Circular, de 12 Mai 16.
- Falta de registro da conformidade de gestão em 14 de junho 16.
- A UG passou com saldo invertido na conta 899920201 - Bens Moveis a Receber.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

1. **Orientação Normativa nº 02, de 06 JUN 16**, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG-DIEEx nº 277-SPE/CCIEEx - **CIRCULAR**- Circular– Anexo B

2. Necessidade de parecer jurídico para Termo de Execução Descentralizada (TED) - **DIEEx nº 11275-SEFIN-3/6 SCh/EME – CIRCULAR – Anexo E**.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.5	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	-------	--------------------

b. Execução Financeira

Pagamento de auxílio-transporte a militares que se utilizam de meios próprios - **DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR – Anexo A**

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

d. Execução de Licitações e Contratos

Nada a considerar.

e. Pessoal

Nada a considerar.

f. Controle Interno

PCA 2012 - Julgamento das Contas - Acórdão 3492/2016-TCU 1ª Câmara - **DIEx nº 266-SPE/CCIEx – CIRCULAR – Anexo C**

Contratação de soluções de Tecnologia da Informação - **DIEx nº 276-SPE/CCIEx – CIRCULAR – Anexo D**

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZO

Nada a considerar.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

a) Esta Setorial Contábil recebeu resposta da SEF, através DIEx nº 174-Asse1/SSEF/SEF, acerca de consulta formulada pelo HGuSGC versando sobre possibilidade de Contratação empresa de telefonia por Dispensa de Licitação:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 174-Asse1/SSEF/SEF
EB: 0000131.00005066/2016-93

Brasília, DF, 13 de Junho de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr. Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: dispensa de licitação - HGuSGC
Referência: DIEx nº 56-1ª Seção-12ª ICFEx, de 23 MAIO 16

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.6	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	-------	--------------

1. Expediente versando sobre contratação de empresa de telefonia por meio de dispensa de licitação.

2. Diante dos desdobramentos do caso concreto, convém realizar um breve resgate dos fatos que lhe são pertinentes.

a. Trata-se de demanda oriunda do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (HGuSGC), AM. Em linhas gerais, informa aquela unidade gestora ter realizado dois pregões eletrônicos (PE 02/2016 e PE 09/2016) com vistas à contratação de serviços de telefonia, não tendo havido lances, contudo, para o grupo de *ligações fixas locais*. Tal fato teria tornado incomunicável aquela Organização Militar de Saúde (OMS), impedindo o contato com outros órgãos de saúde, refletindo na prestação de serviços a seus pacientes.

b. Diante desse cenário, considerou a UG a possibilidade de contratar a empresa TELEMAR, única fornecedora de telefonia local, mediante dois processos distintos de dispensa de licitação. A primeira teria como amparo o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993; a segunda, o inciso II do mesmo dispositivo, dispensando a remessa do processo respectivo à Consultoria Jurídica da União (CJU) em Manaus, o que tornaria possível a comunicação telefônica enquanto fosse analisado o primeiro procedimento.

c. Em todo caso, informou a OMS que a empresa a ser contratada encontra-se com restrições junto ao CADIN e ao SICAF, o que, em tese, poderia inviabilizar a assinatura dos ajustes.

d. Instada a se pronunciar, essa Inspeção observou primeiramente, nos termos da Memória para Decisão nº 11, de 18 MAIO 16, que o Ordenador de Despesas do HGuSGC não emitiu parecer ao remeter a consulta, contrariando a Portaria nº 004-SEF, de 06 NOV 02. Não obstante, entendeu essa ICFEx que seria possível a contratação da empresa TELEMAR à luz do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, eis que tal dispositivo prevê a dispensa do certame licitatório quando não acudirem interessados a licitação anterior. No entanto, ainda de acordo com essa Setorial, seria imprescindível a manutenção das condições previstas no ato convocatório antes lançado, não apenas em relação ao objeto, mas também em relação à habilitação.

e. No tocante às restrições da empresa TELEMAR junto ao CADIN e ao SICAF, entendeu essa Inspeção que a anotação no primeiro não impediria a assinatura do ajuste emergencial, tendo em vista as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU). Já as observações constantes do SICAF deveriam ser sanadas pela empresa antes que o contrato fosse firmado.

f. Por fim, considerou essa ICFEx ser desnecessária a remessa do processo de dispensa à luz do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, à CJU, eis que a OMS interessada seguiu fielmente o rito de contratação previsto em lei, com a execução de dois pregões eletrônicos. Do mesmo modo, o caráter essencial do serviço a ser contratado, aliado ao isolamento geográfico de São Gabriel da Cachoeira comprometeria a prestação de serviços.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.7	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	-------	--------------

3. O assunto deve ser analisado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes.

a. Inicialmente, é preciso apontar que a consulta, do modo como encaminhada a esta Secretaria, não preenche os pressupostos constantes da Portaria nº 004-SEF, de 2002.

Art. 5º As Consultas serão sempre formuladas em documentos específicos, contendo informações abrangendo o assunto, a legislação pertinente, o estudo comparativo das razões favoráveis à tese da Consulta e/ou dos motivos que lhes são contrários, além do entendimento da questão em estudo, pela UG ou pela ICFEx, conforme o caso.

b. Com efeito, não se vislumbram documentos procedentes do HGuSGC acerca dos pregões eletrônicos nº 002/2016 e nº 009/2016, e tampouco o entendimento do OD respectivo sobre as questões levantadas. Embora seja possível encontrar informações acerca dos referidos certames no *site* ComprasNet, a ausência de pronunciamento daquela autoridade não permite a esta Secretaria analisar, de modo apropriado, o real impacto da falta de telefonia fixa no âmbito da OMS e nem avaliar a afirmação de que a empresa TELEMAR é a única em condições de atuar nesse mercado.

c. Em todo caso, é possível analisar o problema *em tese*, em vista do Princípio da Eficiência.

d. O inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de fato, prevê como dispensável a licitação na hipótese de processo anterior *deserto*, ou seja, para o caso de nenhum concorrente ter apresentado proposta em certame antecedente. De acordo com as informações contidas na Memória para Decisão nº 11, de 2016, dessa Inspeção, o HGuSGC realizou dois pregões aos quais não acudiram licitantes para o grupo de ligações fixas local. Tal fato, em tese, autoriza a aplicação do dispositivo em comento. Confirme-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

e. A respeito do assunto, o eminente Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 417) explica:

“A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos.

O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. (...).

Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àsquelas da licitação anterior.”

12ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.8	Ch 12ª ICfEx
-----------	---	-------	--------------

f. Em vista de tal contexto, razão assiste a essa ICfEx. Uma vez confirmado o certame prévio deserto, condições há para que seja levada adiante a contratação direta mediante dispensa, à luz do art. 24, V, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que mantidos os pressupostos previstos no instrumento convocatório. Necessário é, também, que na justificativa para dispensa o OD do HGuSGC assevere que a realização de novo certame acarretaria prejuízos àquela Administração Hospitalar, demonstrando, de fato, que prejuízos seriam esses.

g. No que se refere às restrições junto ao CADIN e ao SICAF da empresa que se pretende contratar, esta Secretaria possui entendimento consolidado a respeito, conforme se infere do DIEx nº 63-Asse1/SSEF/SEF, de 09 MAIO 13. Naquela ocasião, a 7ª ICfEx indagou a esta Secretaria sobre a possibilidade de o Hospital Militar de Área do Recife prorrogar contrato com Organização Civil de Saúde (OCS) que se encontrava em débito junto à Receita Federal e à Dívida Ativa da União. Após estudar o assunto, este Órgão de Direção Setorial (ODS) entendeu que, no caso, o ajuste poderia ser prorrogado, apesar dos gravames que recaíam sobre o OCS, por tratar-se esta da única empresa apta a prestar serviços de anestesiologia. Em suma, opinou a SEF que:

“(...) seria mais prejudicial ao interesse público a rescisão pura e simples do contrato firmado entre o HMAR e a COOPANEST-PE – por conta da inviabilização de todo e qualquer procedimento cirúrgico no âmbito daquela OMS, por falta de anestesiologistas – do que a manutenção do instrumento por conta da não apresentação de certidão de regularidade fiscal. Ainda mais se considerarmos que não há qualquer outra empresa naquela região apta a prestar esse tipo de serviço.”

h. Evidente que, num embate entre o rigorismo da norma atinente à habilitação da empresa sob o prisma fiscal e a preservação da dignidade da pessoa humana, a balança deve pender para o lado da última. Dessa forma, no que respeita ao caso ora analisado, seria possível a contratação da empresa TELEMAR, mesmo com restrições, se restasse demonstrado que os serviços prestados pela aludida empresa (telefonia fixa) são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da vida dos pacientes daquela OMS.

i. Em todo caso, o processo de dispensa, mesmo sob a tutela do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser encaminhado à CJU. O fato de a OMS ter seguido fielmente o rito de contratação previsto em lei, com a execução de dois pregões eletrônicos, a essencialidade do serviço e o isolamento de São Gabriel da Cachoeira, embora relevantes, não justificam a inobservância do inciso VI do art. 38 da Lei de Licitações. O dispositivo é claro nesse aspecto:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

j. Significa dizer que mesmo em processos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) tem-se como indispensável a análise prévia por assessoria jurídica, representada, no caso, pela atuação da CJU/AM. Não há ressalvas na lei atinentes a quaisquer modalidades de dispensa. Vale dizer, mesmo as contratações fundamentadas no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser submetidas à apreciação do órgão consultivo competente, que, de mais a mais, poderá avaliar a pertinência e a juridicidade das justificativas e procedimentos respectivos, posicionando-se contra ou a favor do prosseguimento do feito.

k. Paralelamente, verifica-se, a partir da Memória para Decisão nº 11, de 2016, dessa ICfEx, que a UG sugere a contratação da empresa TELEMAR nos termos do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, enquanto tramitar o processo de dispensa à luz do inciso V do mesmo dispositivo, junto à CJU/AM.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.9	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

1. O inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê a contratação direta de empresa quando o valor da licitação não ultrapassa o montante que, hoje, equivale a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com a devida vênia, a utilização de tal fundamento, no caso ora em apreço, não se mostra adequada. É que a contratação de serviços de telefonia, por evidente, há de se prostrar no tempo, não encontrando termo em apenas dois meses, como apontado. Nesse contexto, o valor da contratação não poderá equivaler a meros R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que, no momento seguinte, a mesma empresa será contratada por dispensa ante a outro fundamento. Ou seja, se os ajustes são concomitantes e possuem o mesmo objeto, não há o que se falar em fracionamento. Nesse sentido ensina o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*in Op. Cit.* p. 400-401):

“É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade de licitação. Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...). Sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício.”

m. Portanto, não há o que se falar em contratação da empresa TELEMAR, por dispensa, sob o fundamento do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Isso posto, entende esta Secretaria que:

a. Não há amparo para contratação direta da empresa TELEMAR com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

b. É possível, em tese, a contratação da aludida empresa, mediante dispensa de licitação, com base no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, diante dos fatos apontados. Nessa hipótese, deve o processo respectivo ser encaminhado à CJU/AM para análise e emissão de parecer.


5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora consultente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.10	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

b) Consulta recebida, através do DIEx nº 63, de 30 Mai 16 do HMAM versando sobre possibilidade de contratação de serviço de telefonia móvel por dispensa de licitação:

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO</p>	<p style="text-align: center;">MEMÓRIA PARA DECISÃO nº 14 12ª ICFEx (06 Jun 16)</p>
<p>1. ASSUNTO: Possibilidade de contratação de serviço de telefonia móvel por dispensa de licitação.</p>		
<p>2. ORIGEM: Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM)</p>		
<p>3. PROBLEMA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O HMAM possui um contrato de telefonia móvel. O valor faturado mensalmente está muito acima do valor definido pelo Comando do Exército, havendo, portanto, a necessidade de se reduzir o valor do contrato. Isso sem falar da restrição de recursos descentralizados pela DGO para o atendimento de tais despesas. - A redução do objeto do contrato, e conseqüentemente do seu valor, também não possibilitaria atingir valores próximos ao definido pelo Cmt Ex. - Pela urgência no atendimento da determinação do Cmt Ex, o HMAM realizou pesquisa de preço para contratação de um pacote de serviço de telefonia móvel, com contrato para 01(um) ano, cujos valores chegassem o mais próximo ao que foi definido. - Diante do acima exposto, esta Direção questiona se é possível a celebração de contrato administrativo, com duração de 1 ano, improrrogável, para a prestação de serviço de telefonia móvel, por meio de dispensa de licitação? 		
<p>4. DADOS DISPONÍVEIS: conforme descrito acima.</p>		
<p>5. APRECIÇÃO:</p> <p>a) Aquela OMS entende, salvo melhor juízo, que é possível a celebração de contrato administrativo com duração de 01(um) ano, via dispensa de licitação, pois tal ato não caracterizaria o “fracionamento da despesa”, conforme depreende-se de uma leitura do Acórdão 1386, 2ª Câmara do TCU, de 2005 e Acórdão 73, 2ª Câmara do TCU, de 2003.</p> <p>b) Uma vez realizado tal contrato, a OM teria tempo hábil de planejar um certame cujo objeto seria um contrato de 12 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses, em que os valores contratados pudessem atender à determinação do Cmt Ex.</p>		
<p>6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei 8.666/93 • Decisão 253/1998–TCU/1ª Câmara; • Acórdão Nº. 15/2008- TCU-2ª Câmara; • Acórdão 2.011/2008-TCU-2ª Câmara; • Acórdão nº 159/2012-TCU-Plenário. • Msg SIAFI 0760224-SEF, de 06 jul 09; • Decreto nº 8.540, de 09 Out 15; • Portaria nº 053 – Cmt Ex, de 27 Jan 16 • Separata ao Boletim Informativo nº 03/2016 – 5ª ICFEx • Orientação aos Agentes da Administração 2016 – DGO/SEF 		

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.11	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

7. PROPOSTA (OU PARECER):

Ao analisar o exposto por essa UGV, esta Setorial Contábil elenca alguns pontos para produção do entendimento devido:

A contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) deve ser realizada por licitação. Esta é a regra geral prevista no Art 37 da CF/88, reforçada na Msg SIAFI 0760224-SEF, de 06 jul 09 a seguir transcrita:

(...)

“F. OBSERVE QUE A REGRA A SER CUMPRIDA PELA ADMINISTRACAO PUBLICA É A LICITACAO, SENDO QUE SUA DISPENSA SO PODE SER EFETUADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, DE MODO QUE A CONTRATAÇÃO DIRETA DEVE SER REALIZADA COM MUITA CAUTELA;”

Assim, mesmo nos processos de geração de receita, independentemente do valor a ser recolhido, a licitação deve ser realizada sempre que houver condições de competitividade. (Recomenda-se observar o trecho do Acórdão nº 159/2012-TCU-Plenário.

Objetivamente, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor estimado caracterizar modalidade superior, **observado o princípio da anualidade da despesa**. Desta feita, temos que é impróprio:

- realizar Convite, quando o valor determinar Tomada de Preços ou Concorrência;
- realizar Tomada de Preços, quando o valor for de Concorrência; ou
- dividir o total da despesa para efetuar contratação direta, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, I ou II da Lei de Licitações e Contratos

Por outro lado, nos casos de dispensa de licitação por contratação emergencial, as aquisições e serviços devem servir apenas para o atendimento da situação de emergência. A vida humana, o patrimônio público e o patrimônio privado são os bens jurídicos protegidos pela contratação emergencial. Conforme o art. 24, **inciso IV** da Lei 8.666/ 1993, as obras e serviços contratados nestas situações têm que ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, e estes contratos não podem ser prorrogados, a não ser que ocorra fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

A não realização de licitação é uma exceção e deve ocorrer somente nas estritas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de responsabilidade do administrador público (Art. 89 da Lei 8666/93).

Em regra, respondem pela indevida contratação direta aqueles que dão causa à fuga ao regular certame licitatório, ao indevidamente classificar o objeto em uma das hipóteses da Lei 8666/93 que afastam a necessidade de licitação, bem como a autoridade superior que ratifica esse ato nos termos do Art 26 da referida Lei.

A contratação direta pode até resultar em benefício econômico para a Administração, porém, caso ela seja realizada fora das hipóteses previstas em lei, não é afastada a ocorrência da licitude.

Neste sentido, esta Setorial Contábil destaca algumas Jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito:

Mesmo com recebimentos irregulares ou em atrasos de créditos orçamentários, a rigor, ao se proceder a uma aquisição por dispensa de licitação por pequeno valor, fundamentado no inciso II, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e é verificada a necessidade de nova aquisição de igual

natureza, semelhança ou afinidade, também de pequeno valor, mas cuja soma com a primeira ultrapasse o referido limite, essa segunda aquisição deverá ser realizada por licitação na modalidade de Convite, sob pena de verificar o fracionamento da despesa. Pois se fosse possível proceder a outra dispensa, o critério seria absoluto e quaisquer aquisições de pequeno valor poderiam ser realizadas sucessivamente por dispensa de licitação. (Decisão . 253/1998– TCU/Primeira Câmara);

O TCU determinou ao (...) que adotasse providências com vistas ao adequado planejamento das aquisições de bens e serviços de mesma natureza ao longo do exercício, atentando para o fato de que, atingido o limite legalmente exigido para dispensa de licitação, dever-se-ia observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, de modo a evitar o fracionamento de despesas, em cumprimento do disposto no Art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993 (item 1.3, TC-004.587/2003-2, Acórdão N.º 15/2008- TCU-2ª Câmara);


O TCU determinou ao (...) que evitasse a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, Art. 24 da Lei nº 8666/1993, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme Art. 2º, “caput”, da Lei no .320/1964 (item 9.3.5, TC-009.057/2005-5, Acórdão 2.011/2008-TCU-2ª Câmara);

Ancorada na legislação já citada, esta Inspeção orienta essa UGV no sentido de não proceder a celebração de contrato administrativo para prestação de serviço de telefonia móvel, por meio de dispensa de licitação, sob pena de incorrer em fracionamento da despesa. Caso essa Administração resolva celebrar novo contrato, essa deverá proceder certame licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Por outro lado, Esta Setorial Contábil orienta essa administração no sentido de adotar medidas de contenção das despesas, referentes aos serviços de telefonia móvel, previstas no Nr 4, do capítulo IV do Manual de Orientação aos Agentes da Administração 2016 – DGO/SEF.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.13	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

c) Consulta recebida, através do DIEx nº 69-SALC/DIV AP ADM/SUBDIREÇÃO de 07 jun 16 do HMAM, versando sobre autorização para contratação de atividades de custeio - Portaria nº 1.169, de 26 Set 14, do Cmt Ex:

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO</p>	<p style="text-align: center;">MEMÓRIA PARA DECISÃO nº 15 12ª ICEx (08 Jun 16)</p>
<p>1. ASSUNTO: Autorização para contratação de atividades de custeio - Portaria nº 1.169, de 26 Set 14, do Cmt Ex</p>		
<p>2. ORIGEM: Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM)</p>		
<p>3. PROBLEMA:</p> <p>- Esta OMS, todo ano, realiza diversos processos licitatórios envolvendo materiais de consumo e permanentes, tanto da área de saúde quanto para o desenvolvimento de suas atividades administrativas.</p> <p>- Por se tratar de um hospital, o que predomina nos certames é a aquisição de medicamentos, material odontológico, de uso no laboratório e de uso hospitalar. O que se nota durante o planejamento de tais aquisições é o montante do valor a ser licitado que, em sua quase totalidade, ultrapassa valores acima de R\$ 1 milhão.</p>		
<p>4. DADOS DISPONÍVEIS: conforme descrito acima.</p>		
<p>5. APRECIÇÃO:</p> <p>a) Esta OMS entende, salvo melhor juízo, que a relação de atividades contidas no Art 8º da citada portaria é taxativa. E como não há citação de material farmacológico e hospitalar nesse artigo, entende-se que a aquisição de tais materiais, tanto como de consumo quanto permanente, prescinde de autorização do escalão superior por conta do atingimento dos limites previstos na portaria;</p> <p>b) Além disso, esta Direção entende também que a Portaria nº 1.169 prevê a autorização para a celebração de contratos administrativos na área de custeio, ou seja, a aquisição de material estaria fora da abrangência desse normativo.</p>		
<p>6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Portaria nº 1.169, de 26 Set 14, do Cmt Ex 		

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.14	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

7. PROPOSTA (OU PARECER):

Num primeiro momento, necessário se faz um breve resumo dos fatos com vistas a elucidação da questão trazida a lume:

A Portaria nº 1.169, de 26 Set 14, do Cmt Ex dispõe sobre instâncias de governança para a celebração ou prorrogação de **contratos administrativos** e para a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Exército Brasileiro.

Para fins de aplicação da referida Portaria, os **contratos administrativos** são aqueles referentes às **atividades de custeio**, entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Fica claro e evidente que o texto legal, anteriormente citado, não engloba atividades que envolvem as aquisições de material farmacológico e hospitalar.

Em consequência, esta Setorial Contábil entende que, *com base nas informações prestadas pela UG e em detrimento de novos dados*, as aquisições em tela dispensam a necessidade de autorização do Escalão Superior para contratações acima dos limites citados no mesmo dispositivo legal. Ou seja, as aquisições de materiais farmacológicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares poderão ser efetuadas conforme o entendimento desse Diretor.

4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG.

Descrição	Assunto
Portaria da Secretaria de Tecnologia da Informação nº 20, de 14 JUN 16 (DOU de 15 JUN 16, S. 1, p. 52)	Dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
PORTARIA Nº 421, 5 MAIO 2016.	Autoriza a alienação de fração de bens imóveis próprios nacionais administrados pelo Comando do Exército e delega competência para representação nos atos pertinentes.
PORTARIA Nº 324-GM/MD, 10 MAIO 2016.	Delega competência ao Comandante do Exército para praticar os atos relativos ao cadastramento e à atualização da relação de empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais para o setor de defesa.
PORTARIA NÂº 017-COLOG, 13 MAIO 2016.	Aprova o Plano de Alienação de Viaturas pertencentes ao Comando do Exército para o período de 2016 a 2020 (EB40-P-20.951).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.15	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

5. MENSAGEM SIAFI/SIASG

(Transcrição da Mensagem SIAFI 2007/1074006, de 16/08/07, da SEF)

DO: SUBSECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AO: SRS CHEFES DE ICFOX

ASSUNTO: BOLETIM INFORMATIVO

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE PRAZO PARA CIENCIA DE CONTEUDO DE BOLETIM INFORMATIVO (B INFO).

2. ESTA SECRETARIA RECONHECE E DESTACA O ESmero E DEDICACAO COM OS QUAIS SAO PRODUZIDOS OS BOLETINS INFORMATIVOS DAS ICFOX E BUSCA VALORIZA-LOS AINDA MAIS. RACIONALIZANDO E UNIFORMIZANDO PROCEDIMENTOS QUANTO A SUA DIVULGACAO.

3. CONFIRMANDO ORDENS ANTERIORES, INFORMO A ESSA CHEFIA QUE TAO LOGO O B INFO SEJA DISPONIBILIZADO NA PAGINA DA INTERNET DA INSPETORIA, O QUE DEVERA OCORRER ATE O DIA 10 DO MES SUBSEQUENTE, AS UG VINCULADAS DEVERAO SER INFORMADAS, POR MEIO DE MSG SIAFI EMITIDA POR ESSA SETORIAL CONTABIL, SOBRE TAL DISPONIBILIZACAO.

4. OUTROSSIM, SOLICITO A ESSA CHEFIA ORIENTAR AS UG PARA QUE EM ATE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, A CONTAR DA MSG RETROMENCIONADA, ACUSEM O RECEBIMENTO DO CITADO BOLETIM, BEM COMO MANIFESTEM, EXPRESSAMENTE, QUE TOMARAM CONHECIMENTO DOS ASSUNTOS NELE ABORDADOS.

5. EM CONSEQUENCIA, REVOGO A MSG SIAFI 2006/1477030, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, DESTA SECRETARIA.

BRASILIA-DF, 14 DE AGOSTO DE 2007
 GEN DIV SEBASTIAO PECANHA
 SUBSECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS.”

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA...”?

O QUE FAZER?

a. SUPRIMENTOS DE FUNDOS (Portaria nº 2.039MD, de 14 AGO 14 e Portarianº 012SEF,de 16 JUN 08)

a. O cartão de pagamento do governo federal (CPGF) é o instrumento recomendado para a realização de despesas com suprimentos de fundos,entretanto, para sacar em espécie, é necessário que o recurso esteja na vinculação 412, exclusivamente; e não é possível para saques de recursos provenientes de outros órgãos (Destaques);

b. Na impossibilidade de uso do CPGF, a conta corrente tipo “B” poderá ser utilizada como instrumento de pagamento de despesas com suprimentos de fundos;

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.16	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

c. A concessão de suprimentos de fundos está limitada para a aquisição de materiais e serviços a R\$ 8.000,00, utilizando o CPGF, e R\$ 4.000,00 utilizando conta tipo “B”, ressaltando-se que acima desses limites só com autorização da SEF;

d. O prazo de aplicação é de até 90 (noventa) dias e o prazo de comprovação é de até 30 (trinta) dias após a aplicação. No fim do exercício financeiro, deve-se observar o prazo definido pela macrofunção 020318 – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;

e. é vedada a concessão de suprimento de fundos para a aquisição de material permanente, bens ou serviços que sejam adquiridos de forma continuada, bens ou serviços para os quais existam contratos de fornecimento e assinaturas de livros, revistas, jornais ou periódicos; e

f. Não é permitido conceder suprimentos de fundos a militar ou servidos que:

- seja responsável por dois suprimentos;
- não tenha comprovado sua aplicação, depois de esgotado o prazo previsto;
- esteja respondendo inquérito;
- seja responsável pelo uso ou guarda de material a adquirir;
- observar a mensagem comunica nº 2008/1026271, de 10 SET 08, do Diretor de Gestão Orçamentária, que trata de vencimento de fatura de cartão de crédito corporativo.

b. CONFORMIDADE DE REGISTRO DE GESTÃO (Mensagem SIAFI nº 2007/1705176, de 21 DEZ 07, da SEF)

a. O OD deve designar, em Boletim Interno, um militar e seu substituto e capacitá-los para o exercício da função de Encarregado da Conformidade de Registro de Gestão (CRG);

b. Deve, também, relacionar esses militares no Rol de Responsáveis da UG;

c. A missão de Encarregado da CRG é:

- verificar se os atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial foram realizados observando as normas vigentes; e
- verificar a existência de documentação que comprove os atos e fatos citados acima;

d. A CRG deverá ser feita em até 03 (três) dias úteis a partir do registro de documentos no SIAFI;

e. Manter o mesmo militar na função de Encarregado da CRG por um período de 2 a 3 anos é recomendável;

f. Encerrar o expediente somente após a confirmação da Conformidade de Registro de Gestão no SIAFI é aconselhável; e

g. O responsável pela CRG não deve ter o perfil EXECUTOR.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.17	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

2. ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO

a. ESTÁGIO DE CONFORMADOR DE REGISTRO DE GESTÃO

Certifico que os militares abaixo designados concluíram com aproveitamento o Estágio de Conformador de Registro de Gestão, com carga horária de 20 horas, no período de 09 a 23 de maio de 2016.

- ST PAULO RENATO CRIZEL PINHEIRO, CFSOL/8ºBIS
- 1º TEN R1 RAIMUNDO PASCOAL NEVES RODRIGUES, OM: 29ª CSM
- CAP QAO MARCELO INÁCIO DE ARAUJO, CMDO DA 1ª BDA INF SL
- ST FRANCISCO DE ASSIS GOMES NETO, CMDO CMA
- 2º TEN INT CHRISTIEN DA SILVA BARRETO, 12º B SUP

ALDECIR DE LIMA TAVARES – Cel
Chefe da 12ª ICEx

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.18	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

Anexo A



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 0000131.00005069/2016-12

Brasília, DF, 14 de Junho de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: pagamento de auxílio-transporte a militares que se utilizam de meios próprios

Anexos: 1) Parecer nº 00902/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 NOV 15;

- 2) DIEx nº 389-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 10 JUN 16;
- 3) DIEx nº 146-11.1/11-APP/DCIPAS-Circ, de 11 ABR 16;
- 4) Parecer nº 070/AJ/SEF, de 30 SET 09;
- 5) DIEx nº 392-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 10 JUN 16; e
- 6) DIEx nº 161-Asse1/SSEF/SEF, de 03 JUN 16.

1. Expediente versando sobre concessão de auxílio-transporte (AT) a militares que se utilizam de veículos próprios nos trajetos entre suas residências e os locais em que servem.

2. Esta Secretaria foi informada pela 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (5ª ICFEx) acerca do contido no DIEx nº 146-11.1/11-APP/DCIPAS-Circ, de 11 ABR 16, que tratou de questões relacionadas à assistência social por ocasião de Reunião de Grandes Comandos de Pessoal. No ponto que nos interessa, assim dispôs o referido documento:

b. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos (e aí pode-se estender aos militares) com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.19	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

Entretanto, a concessão do benefício deve ser feita sempre com base na menor tarifa disponível para o percurso a ser realizado pelo militar (ver anexo).

c. Assim sendo, salvo outro juízo, não há meios legais por parte da Administração Militar para negar a concessão do Auxílio-Transporte nem evitar que militares que recebem o benefício em questão o utilizem para fins diversos do que custear o transporte diário."

3. De acordo com tal orientação, o AT poderia ser pago independentemente do meio utilizado para deslocamento do militar entre sua residência e o local em que servisse, inclusive veículos particulares. Contudo, essa interpretação encontrava-se dissonante do entendimento em vigor nesta Secretaria, nos termos do Parecer nº 070/AJ/SEF, de 30 SET 09:

c) Inarredável é, todavia, que o transporte seja coletivo, o que impede a concessão da verba em tela se o militar utilizar-se de meios próprios para o deslocamento (Of nº 048-Asse Jur-05 (A1/SEF), de 2005).

4. Em verdade, as orientações da DCIPAS também seriam contrárias às da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD), constantes do Parecer nº 00902/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 NOV 15:

"23. Do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui, os termos do disposto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 e Decreto nº. 2.963/199, pela ausência de amparo legal ao pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio pelo militar. Por conseguinte, recomenda-se o retorno dos autos à SEORI para que, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa nº 3.070/MD, de 24/11/2014, submeta, se assim entender pertinente, o entendimento consubstanciado no Parecer nº 00227/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, com as complementações constante da presente manifestação, à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Defesa para o fim previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93."

5. Em vista da dissonância interpretativa, esta Secretaria houve por solicitar a oitiva do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), nos termos do DIEx nº 161-Asse1/SSEF/SEF, de 03 JUN 16, com vistas à pacificação do assunto e à padronização de procedimentos.

6. Em resposta encaminhada à SEF por meio do DIEx nº 392-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 10 JUN 16, aquele Departamento-Geral informou ter solicitado à DCIPAS, conforme o DIEx nº 389-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, da mesma data, que revisse seu entendimento, de molde a adequá-lo às orientações da CONJUR-MD e, nesse sentido, à Portaria nº 098-DGP, de 31 AGO 01. Com efeito, expôs aquele ODS:

"2. O DGP é o órgão com competência para regulamentar o assunto, com base na Portaria nº 098-DGP, de 31 de outubro de 2001, que aprova as Normas para o Controle da Solicitação e Concessão do Auxílio-Transporte e o Exame de sua Requisição no Âmbito do Exército Brasileiro.

(...)

9. O benefício, então, somente pode ser concedido para custear despesas com transporte coletivo, como consta da MP nº 2165-36, de 23 AGO 01, que instituiu o AT no âmbito da Administração Pública, nos termos abaixo

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.20	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

colacionados:

‘Art. 1 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.’

10. Não se pode olvidar que em oportunidades diversas, algumas orientações foram exaradas tendo por fundamento julgados proferidos pelo STJ, mas há que se atentar para o fato de que tais decisões estavam limitadas a casos pontuais e específicos, situações concretas submetidas a exame do Judiciário, portanto, sem efeitos gerais (erga omnes), ou seja, sem repercussão para todos os demais beneficiários do direito.

11. De fato, pela simples leitura da norma posta em análise, é possível inferir, salvo juízo mais abalizado, a inexistência de direito objetivo ao auxílio-transporte pelos militares que se valem de meios próprios para o deslocamento residência-local de trabalho.

(...)

13. Ante o exposto, solicito a V Exa determinar a realização de estudo e providências no sentido de, no que concerne à concessão de auxílio-transporte, buscar a harmonia das disposições da Portaria nº 098-DGP/2001 com as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.215/2001, na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, na Orientação Normativa nº 04, de 8 de abril de 2011, bem como com o Parecer nº 070/AJ/SEF, de 2009 e o Parecer nº 00902/2015 /CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 NOV 2015, da CONJUR/MD, uma vez que tais instrumentos disciplinam e orientam a conduta Administração Militar na matéria em questão.”

7. Diante desse contexto, é possível afirmar que a SEF e o DGP possuem entendimentos idênticos ante à questão trazida a exame: não existe amparo legal para que a Administração Militar autorize o saque do AT em favor de militares que se utilizam de meios próprios para o deslocamento entre suas residências e os locais em que servem.

8. Vale dizer, adstrita ao Princípio da Estrita Legalidade por força do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não pode o administrador empregar interpretação extensiva ao art. 1º da MP nº 2165-36, de 2001. Ou seja, até que se altere tal norma ou até que haja orientação do escalão superior em sentido diverso, somente farão jus ao benefício em tela os militares que se utilizarem de transporte coletivo.

9. Isso posto, tem-se que o entendimento manifestado por esta Secretaria nos termos do Parecer nº 070/AJ/SEF, de 30 SET 09, por se encontrar alinhado com a Portaria nº 098-DGP, de 2001, e com o Parecer nº 00902/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 2015, deve prevalecer frente às orientações exaradas pela DCIPAS nos termos do DIEx nº 146-11.1/11-APP/DCIPAS-Circ, de 11 ABR 16.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.21	<hr/> Ch 12ª ICFEx
------------------	--	---------------	---------------------------

10. Nesses termos, encaminho as presentes informações a essa Chefia, para conhecimento e orientação às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.22	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

Anexo B



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 277-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 0110015.00005596/2016-70

Brasília, DF, 27 de Junho de 2016.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: publicações de interesse do Comando do Exército

1. Versa o presente expediente sobre publicação de interesse do Comando do Exército, no Portal de Compras do Governo Federal - Compras Governamentais – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2. Sobre o assunto, levo ao conhecimento dessa Chefia o tema a seguir descrito e solicito-vos plena divulgação às unidades vinculadas a essa ICFEx:

- **Orientação Normativa nº 02, de 06 JUN 16, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG, estabelece o que se segue:**

a. prevê que os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as **listas de verificação**, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos, devendo ser utilizado em pregões presenciais, naquilo que for compatível;

b. tais listas de verificação tem como objetivo pautar a atuação dos pregoeiros e equipes de apoio, bem como garantir a padronização e a transparência dos processos de compras realizados pela Administração Pública Federal, enumerando as etapas a serem observadas na seleção de fornecedores de bens e serviços comuns para o Governo Federal; e

c. as listas deverão ser juntadas aos processos pelos pregoeiros e poderão ser adequadas pelo órgão ou entidade, desde que respeitados os elementos mínimos que as compõem e a legislação em vigor.

3. Informo-vos, ainda, que a Orientação Normativa e seus anexos podem ser obtidos por meio dos sítios:

- <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/orientacoes-normativas/orientacao-normativa->
);

- <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/noticias/lista-de-verificacao-do-pregoeiro>).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.23	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	---------------	----------------------------

Gen Div LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.24	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

Anexo C



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx nº 266-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 0110015.00005495/2016-81

Brasília, DF, 21 de Junho de 2016.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: PCA 2012 - Julgamento das Contas - Acórdão 3492/2016-TCU 1ª Câmara

Anexos: 1) DN_TCU_119-2012; e

2) Acórdão_3492-1C_-_2016_-_TCU_-_Julgamento_Contas_PCA_2012.

1. Versa o presente expediente sobre o julgamento das contas referentes à Prestação de Contas Anual (PCA) do Exército Brasileiro, relativas ao exercício de 2012.

2. Sobre o assunto, informo-vos que, em Acórdão nº 3492/2016-TCU 1ª Câmara, referente ao Processo TC-026.029/2013-8, os ministros do Tribunal de Contas da União julgaram as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 do referido Acórdão, regulares, dando-lhes quitação plena.

3. Contudo, no item 1.7. Determinações e Recomendações, conforme transcrito a seguir, o TCU se manifesta acerca de impropriedades detectadas e recomenda a adoção de providências que previnam a repetição de outras semelhantes:

Acórdão nº 3492:

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria de Economia e Finanças sobre as ocorrências abaixo detectadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a repetição de outras semelhantes, caso ainda não tenham sido corrigidas nos relatórios de gestão seguintes:

1.7.1.1. não observância nos relatórios de gestão do prescrito na parte A, item 2.3, do Anexo II da Decisão Normativa 119/2012, relativo à demonstração da execução do plano de metas ou de ações para o exercício, informando, por exemplo, o resultado das ações planejadas, explicitando em que medida as ações foram executadas; as justificativas para a não execução de ações; os impactos dos resultados das ações nos objetivos estratégicos da unidade; bem como do disposto na parte A, item 4.2 do Anexo II da citada

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.25	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Decisão Normativa relativamente à ação 2867 – Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas a cargo da SEF (item IV da instrução de peça 77, p. 11-13);

1.7.1.2. utilização de indicadores pelas unidades jurisdicionadas que não são suficientes para monitorar e avaliar a gestão e acompanhar o alcance das metas do exercício, em desconformidade com o previsto na parte A. item 2.4, do Anexo II da Decisão Normativa 119/2012 (item V da instrução de peça 77, p. 13-18);

1.7.1.3. ausência de informações requeridas no item 4.2 do Anexo II à Decisão Normativa 119/20125-TCU relativas à ação 2867 – Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas (item VI da instrução de peça 77, p. 21);

1.7.1.4. não apresentação de dados sobre a reavaliação e os gastos com manutenção dos imóveis da 1ª e a 8ª Região Militar; não apresentação de informações sobre a data de avaliação e o valor de reavaliação dos imóveis da 11ª Região; data de avaliação defasada, variando entre 2000 e 2007, dos bens imóveis da 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Região Militar, em desacordo com orientação do Manual Siafi (item VIII da instrução de peça 77, p. 35-36)."

4. Informo-vos, ainda, que documento de igual teor já foi encaminhado à SEF.

5. Por fim, encaminho-vos os arquivos anexos com o texto, na íntegra, do referido Acórdão e da Decisão Normativa 119/2012, de 18 Jan 2012.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA DEFESA DO BRASIL"

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.26	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 119, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2012, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN TCU nº 63/2010), em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 019.067/2011-9, resolve:

Art. 1º A organização e a apresentação dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União referentes ao exercício de 2012 obedecerão às disposições da IN TCU nº 63/2010, desta decisão normativa e da Portaria prevista no § 7º do art. 4º

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se jurisdicionadas ao Tribunal as unidades que se enquadrem em pelo menos uma das classificações dispostas no art. 2º da IN TCU nº 63/2010.

§ 2º A responsabilidade pela apresentação dos relatórios de que trata o caput é do dirigente máximo de cada unidade relacionada no Anexo I desta decisão normativa.

Art. 2º Para definição da forma de apresentação e dos conteúdos dos relatórios de gestão, as unidades jurisdicionadas observarão as classificações estabelecidas no art. 5º da IN TCU nº 63/2010, assim como as configurações dispostas no Anexo I desta decisão normativa e na portaria de que trata o art. 4º, § 3º

§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas por poder, órgão vinculador ou responsável e natureza jurídica e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pelo título do programa de governo.

§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação hierárquica das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:

I – pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;

II – pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Poder Judiciário;

III – pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;

IV – pelo Ministério Público da União, nas Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º Órgão responsável é o definido na lei que instituir Plano Plurianual da União para o período 2012-2015.

Art. 3º Os relatórios de gestão serão apresentados pelas unidades jurisdicionadas indicadas no Anexo I desta Decisão Normativa, até as datas nele fixadas.

§ 1º As unidades jurisdicionadas de que trata o caput deste artigo enviarão, de acordo com a data e com as orientações comunicadas pela secretaria de controle externo do TCU a que se vinculam,

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.27	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

os nomes e os números do CPF de pelo menos dois responsáveis para fins de habilitação para uso do sistema eletrônico de envio do relatório de gestão.

§ 2º A critério do órgão superior respectivo, o relatório de gestão poderá ser encaminhado ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada.

§ 3º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas suas estruturas.

Art. 4º Os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas a que se refere o art. 3º devem ser organizados de acordo com a classificação do art. 5º da IN TCU nº 63/2010, conter, no mínimo, as informações especificadas no Anexo II, respeitar os requisitos estabelecidos no Anexo III e contemplar o detalhamento de conteúdos estabelecido na portaria prevista no § 7º deste artigo.

§ 1º As unidades jurisdicionadas destacadas nominalmente no Anexo I desta decisão normativa devem contemplar em seus relatórios de gestão informações sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica não referidas nesse Anexo.

§ 2º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte B do Anexo II desta Decisão Normativa devem contemplar em seus relatórios, além dos conteúdos desta Parte B, os conteúdos da Parte A aplicáveis a sua natureza jurídica.

§ 3º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa estão obrigadas a contemplar em seus relatórios somente os conteúdos exigidos nessa Parte C do Anexo II.

§ 4º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa ficam, em razão do disposto § 3º anterior, desobrigadas de incluir no seu relatório de gestão os conteúdos gerais e específicos estabelecidos nas Partes A e B desse Anexo.

§ 5º Os relatórios de gestão podem conter somente informações que não estejam protegidas pelos sigilos bancário, fiscal ou comercial.

§ 6º Os relatórios de gestão de unidade em extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização contemplarão, além dos conteúdos especificados no Anexo II desta decisão normativa, documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.

§ 7º Portaria do Presidente do Tribunal, a ser divulgada em até 90 (noventa) dias da publicação desta decisão normativa, orientará a elaboração de conteúdos de que trata o Anexo II desta decisão normativa.

§ 8º Os relatórios de gestão serão encaminhados exclusivamente por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal.

Art. 5º Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem a abrangência estabelecida na Portaria de que trata o § 3º do artigo anterior serão devolvidos pelo Tribunal à unidade jurisdicionada para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.

Art. 6º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I que não apresentarem o relatório de gestão nos prazos fixados e não estiverem amparados pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010, estarão sujeitos à aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Não obstante as penalidades a que se refere o caput deste artigo, o Tribunal poderá determinar outras medidas para regularização da prestação de contas.

Art. 7º Após a data limite para a entrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações de que trata o art. 7º da IN TCU nº 63/2010, os relatórios de gestão ficarão disponíveis no Portal TCU na Internet, permanecendo as unidades jurisdicionadas responsáveis pelo conteúdo e pela forma dos relatórios.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.28	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 8º Os órgãos do sistema de controle interno podem encaminhar, até 31 de julho de 2012, proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão, para fins de elaboração da decisão normativa que tratará da elaboração dessa peça do exercício de 2013.

Art. 9º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplicam aos relatórios de gestão do exercício de 2012.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.29	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

Anexo D



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 276-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 0110015.00005595/2016-97

Brasília, DF, 27 de Junho de 2016.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: contratação de soluções de Tecnologia da Informação
Anexo: Portaria_MP-STI_nº_20,_de_14_de_junho_de_2016

1. Versa o presente expediente sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação, publicadas no Ementário de Gestão Pública (Boletim nº 1.776), conforme o constante da Portaria em anexo.

2. Sobre o assunto, levo ao conhecimento dessa Chefia o tema a seguir descrito e solicito-vos plena divulgação às unidades vinculadas a essa ICFEx.

Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Portaria da Secretaria de Tecnologia da Informação nº 20, de 14 JUN 16 (DOU de 15 JUN 16, S. 1, p. 52), que dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

3. Pelo art. 1º do normativo, as contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem:

a. ser precedidas por processo de planejamento específico alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do órgão e aderente às políticas de aquisição, substituição e descarte de equipamentos constantes da Instrução Normativa, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 1 (IN SLTI/MP nº 1), de 19 de janeiro de 2010, da IN SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, e do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990;

b. observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no sítio Orientações para Contratação de Soluções de TI, do Núcleo de Contratações de TI (NCTI) do SISP (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/orientacoes-de-ti>);

c. considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio

Consulta Licitações de TI do NCTI

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.30	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

(<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de> como referência para:

1) a especificação de soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas;

2) a estimativa de preço público. Pelo normativo, fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 86, de 24 de setembro de 2014.

Gen Div LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"150 ANOS DE TUTUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.31	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

Anexo E



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIEx nº 11275-SEFIN-3/6 SCh/EME - CIRCULAR
EB: 0000096.00155491/2016-20

Brasília, DF, 6 de Junho de 2016.

Do Vice-Chefe do EME

Ao Sr 4º Subchefe do EME, 1º Subchefe do EME, 3º SCh EME, 7º Subchefe do EME, Chefe do Escritório de Projetos do Exército, 2º Subchefe do Estado-Maior do Exército, 5º Subchefe do EME, Chefe de Gabinete do Gabinete do Comandante do Exército, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Comandante da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Comandante da 10ª Região Militar, Comandante da 11ª Região Militar, Comandante da 12ª Região Militar, Comandante da 1ª Região Militar, Comandante da 2ª Região Militar, Comandante da 3ª Região Militar, Comandante da 5ª Região Militar, Comandante da 6ª Região Militar, Comandante da 7ª Região Militar, Comandante da 8ª Região Militar, Comandante da 9ª Região Militar, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe de Material do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: necessidade de parecer jurídico para Termo de Execução Descentralizada (TED)

Anexo: Parecer_09_2013_AGU_TED

1. Versa o presente expediente sobre a unificação de procedimentos, visando ao encaminhamento de análise jurídica competente, por ocasião da celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED), submetido à análise deste Órgão de Direção Geral, conforme dispõe, atualmente, o Art. 18 das EB10-IG-01.016.

2. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que, não obstante a Portaria MP/MF/CGU nº 8, de 07 NOV 12, estabelecer que “a existência de um instrumento de Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito padronizado e simplificado, adotado institucionalmente, dispensa nova análise jurídica [...]” (grifo nosso), a Câmara Permanente de Convênios (CPCV), do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer nº 09/2013/CâmaraPermanenteConvênios/DEPCONSUS/PGF/AGU, conforme documento anexado, manifestou o seguinte entendimento, do qual destaca-se os parágrafos 18 a 20 a seguir:

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06 de 05 de Julho de 2016	Pág.32	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

18. Com efeito, a partir da edição da aludida Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012, a análise jurídica da minuta do termo de cooperação tornou-se dispensável, posto que padronizada, permanecendo, no entanto, necessidade de apreciação da viabilidade jurídica da celebração do instrumento.

19. Trata-se de situação que se assemelha, guardadas as devidas proporções, aos casos em que são aprovadas pelos órgãos jurídicos, no âmbito das entidades em que atuam, minutas-padrão de contrato, convênio ou outros instrumentos congêneres, a fim de que não seja necessário analisar instrumento em cada processo que lhe for submetido, que conduz otimização do trabalho, como bem anotado nas considerações feitas no Manual de Boas Práticas Consultivas acerca do Emunciação nº 06.

20. Contudo, mesmo na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o gestor não fica dispensado de remeter os autos para análise jurídica, tendo em vista o disciplinado nos já aludidos art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993, no caput do art. 1º c/c o art. 44 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011. (grifos nossos)

3. Ainda nesse sentido, a Câmara Permanente de Convênios, no parecer retrocitado, enfatiza que, mesmo diante da criação da minuta-padrão de Termo de Execução Descentralizada, não ocorreu qualquer alteração relevante no cenário jurídico que pudesse ensejar outro entendimento capaz de tornar prescindível a análise jurídica, a partir da edição da Portaria MP/MF/CGU nº 8/2012.

4. Diante disso, torna-se indispensável a análise jurídica do TED, como procedimento prévio à emissão da análise técnica de competência deste ODG, conforme já preconizado nas EB10-IG-01.016, matéria que, aliás, encontra-se contemplada nas novas IG, ainda em elaboração, que tratam da realização de Instrumentos de Parceria (IP), no âmbito do Comando do Exército.

5. Por fim, solicito a V Exa verificar a possibilidade de mandar divulgar o posicionamento expresso neste expediente, visando unificar procedimentos no tocante à necessidade de remeter, para todos os Instrumentos de Parceria, a análise jurídica correspondente, inclusive na elaboração de Termo de Execução Descentralizada.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Gen Div JOSÉ CAIXETA RIBEIRO
Vice-Chefe do EME

**"150 ANOS DE TUTUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**